



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276669**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097140-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIVIA CESAR DARÉ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1097140-08.2023.8.26.0100**

**Apelante:** LIVIA CESAR DARÉ (Justiça Gratuita)

**Apelado:** BANCO CSF S/A

**VOTO Nº 28822**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Contratos bancários – Cartão de crédito – Inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Insurgência contra o débito – Ré junta farta documentação comprobatória da contratação do cartão e da existência de débito – Ausência de impugnação específica da autora – Autora que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC – Negativação lícita – Litigância de má-fé configurada – Necessidade de redução do percentual da multa – Sentença pontualmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **Vistos.**

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 306/308, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAS” ajuizada por LIVIA CESAR DARÉ em face de BANCO CSF S/A, nos seguintes termos: *“Vencida, a autora arcará com as custas e com as despesas processuais, ressarcindo as suportadas pelo réu, e pagará honorários advocatícios de sucumbência que, nos moldes do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código.*

*Por alegado falsamente o desconhecimento de débito que, à evidência, lhe era conhecido, e, no mínimo, demandado de forma temerária, aplico à autora, pela litigância de má-fé, multa de*

*5% do valor atualizado da causa e condeno-a a ressarcir o réu pelas despesas com o processo, inclusive pelo quanto gasto com a contratação de advogado, isto a ser apurado em liquidação pelo procedimento comum (art. 80, II e V, e art. 81, caput e §3º, ambos do Código de Processo Civil)."*

**Insurgência recursal da autora (fls. 311/325).** Defende, em suma, que os documentos trazidos pela ré aos autos não comprovam o débito que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que as faturas não correspondem aos dados do apontamento. No mais, defende a inexistência de litigância de má-fé. Requer, portanto, que seja dado provimento ao presente recurso para julgar procedente a ação, com afastamento da multa por litigância de má-fé.

**Contrarrazões às fls. 330/352.**

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o Relatório.**

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está dispensado de recolhimento do preparo.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAS” ajuizada por LIVIA CESAR DARÉ em face de BANCO CSF S/A.

Narrou a autora, em síntese, que foi surpreendida com uma inscrição em seu nome relativa à empresa ora em litígio. Alegou não ter conseguido maiores detalhes sobre o débito, e que não houve qualquer notificação prévia. Postula a procedência da demanda para declarar a inexistência do débito no valor de R\$115,16, datado de 10/08/2022, referente ao contrato n. 30040413939, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00.

Sobreveio a r. **sentença de improcedência**.

Pois bem.

**O recurso comporta parcial provimento.**

De início, consigna-se que ao presente caso aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 6º, VIII, do aludido

diploma, é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, todavia, aludida regra não incide automaticamente, uma vez que é imprescindível o preenchimento dos requisitos legais nele previstos.

Nesta toada, trago à baila os comentários tecidos por Rizzato Nunes acerca da verossimilhança:

*“É necessário que da narrativa decorra verossimilhança tal que naquele momento da leitura se possa aferir, desde logo, forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, uma vez que o final da proposição a reforça, ao estabelecer que a base são 'as regras ordinárias de experiência'. Ou, em outros termos, terá o magistrado de se servir dos elementos apresentados na composição de que usualmente é aceito como verossímil.”* (Curso de Direito do Consumidor, 11.ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 867)

*In casu*, não verifico a verossimilhança das

alegações versadas na exordial.

Isto, porque, a ré trouxe cópias das faturas do cartão de crédito (fls. 248/283), das quais constam os dados da autora, com gastos diários e pagamentos parciais, não havendo o menor indício de fraude.

Verifica-se que a fatura referente ao mês de agosto/2024, no valor de R\$115, com vencimento em 10/09/2022, não foi adimplida (fls. 261/262), de sorte que o valor e a data constantes do apontamento, são compatíveis, consideradas, a incidência dos encargos de mora. Anote-se que o lançamento no cadastro de inadimplentes ocorreu em 17/09/2022.

Diante da apresentação dos documentos, a autora se bateu, em réplica, pela não comprovação da dívida.

Sendo assim, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC (*“O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”*)

Nesta vertente, tem-se que a cobrança decorreu do exercício regular de direito do réu, não havendo, que se falar em ato ilícito, muito menos em dano moral.

Em casos análogos, confira-se como já

decidiu esta C. Câmara:

*DANO MORAL – Inocorrência – Inscrição desabonadora de nome em bancos de dados – Comprovação da contratação e da existência do débito vencido e não pago, bem como da cessão de crédito – Apontamento que decorre do exercício regular do direito do credor – Inexistência de ato ilícito a ensejar responsabilização e reparação – Sentença mantida – Apelação improvida. (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005612-24.2022.8.26.0100, Relator(a): José Tarciso Beraldo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/09/2022)*

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos bancários Cartão de crédito Inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes - Sentença de improcedência Apelo da autora Insurgência contra o débito - Ré junta farta documentação comprobatória da contratação do cartão e da existência de débito Inexistência de prova de quitação das faturas Autora que não se desincumbiu de seu*

*ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC*  
*Negativação lícita Litigância de má-fé*  
*Manutenção Valor da multa, contudo, que*  
*comporta redução Alegação de advocacia*  
*predatória Afastamento - Sentença*  
*pontualmente reformada RECURSO*  
*PARCIALMENTE PROVIDO* (TJ/SP, Apelação  
Cível nº 1050409-56.2020.8.26.0100,  
Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca:  
São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de  
Direito Privado, Data do julgamento:  
18/11/2022)

No tocante à litigância de má-fé, diante das alegações suscitadas pela autora, durante toda a marcha processual, além dos documentos carreados pelo réu, é inegável que a autora tinha ciência do débito que ensejou a inscrição de seu nome, junto ao cadastro de proteção ao crédito.

Desta maneira, descabe afastar a conclusão de que a autora alterou a verdade dos fatos, caracterizada, portanto, a litigância de má-fé.

Todavia, mostra-se necessária a redução do percentual fixado a título de multa por litigância de má-fé, de 5%, para 2% do valor atualizado da causa, percentual que melhor se coaduna com a circunstância dos autos e com a condição de

hipossuficiência financeira da demandante.

Em suma, de **rigor a parcial reforma da r. sentença, apenas para reduzir a condenação por litigância de má-fé imposta à demandante para 2% do valor atualizado da causa.**

Tendo em vista o provimento parcial do presente recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos da previsão do §11, do artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Ao exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO  
AO RECURSO.**

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**  
**(assinatura eletrônica)**